



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES
DIRECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Exmº Senhor
Presidente da Comissão Permanente de
Assuntos Sociais
Assembleia Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Enviado por mail: 02-06-2014

Nºreferência
089/SEP/2014

Angra do Heroísmo
02/06/2014

Assunto: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PETIÇÃO Nº 21/X – “INJUSTIÇA ORIGINADA COM A APLICAÇÃO DO ARTº 11º, DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/2008/A, DE 24 DE JULHO, À CARREIRA ESPECIAL DE ENFERMAGEM NA RAA” – VOSSA REFERÊNCIA 1962, DE 14-05-2014

Exmº Senhor,

Na sequência da Vossa solicitação, enviamos em anexo a nossa apreciação sobre a petição referida em epígrafe.

Mais informamos que ficamos ao dispor para eventuais esclarecimentos em presença (caso seja entendido como necessário).

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Pel' A Direcção

(Francisco Branco)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1704 Proc. nº 45.10.01
Data:	014.06.102 N.º 21 X

PEDIDO DE PARECER SOBRE A PETIÇÃO Nº 21/X – “INJUSTIÇA ORIGINADA COM A APLICAÇÃO DO ARTº 11º, DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/2008/A, DE 24 DE JULHO, À CARREIRA ESPECIAL DE ENFERMAGEM NA RAA”**I – DA PETIÇÃO**

Alegam os signatários da petição supra identificada que:

“(...) trabalhadores com a categoria de enfermeiro, da anterior carreira de enfermagem, estão posicionados em níveis e posições remuneratórias superiores à sua.”

“(...) uma situação de injustiça que influenciará a progressão futura na nova estrutura de carreira de enfermagem para estes profissionais (...)”

“(...) o Decreto-Lei n.º 122/2010, apesar de ter como principal critério de colocação na nova estrutura de carreira de enfermagem o vencimento, salvaguarda, em certa medida, a antiguidade do pessoal na transição para a nova carreira ao regulamentar uma colocação progressiva, em diferentes anos. (...)”

“(...) não se podem estabelecer regras que violem o seu estatuto profissional e, neste sentido, as duas legislações conflituam.(...)”

Em suma,

“(...) Seria injusto impor a estes profissionais de enfermagem um sacrifício desnecessário e infundado, ficando posicionados em níveis e posições remuneratórias inferiores, relativamente aos enfermeiros com menor antiguidade na carreira de enfermagem e que não chegaram a ser promovidos na categoria de enfermeiro graduado da anterior carreira de enfermagem (ver o artigo 6.º do CPA), em alguns casos, por não terem atingido o tempo de serviço exigido para o efeito. (...)”

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

II.1 – Do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho.

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, procedeu à adaptação para a Administração Pública Regional dos Açores da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, diploma que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de renumeração dos trabalhadores que exercem funções pública.

No preâmbulo do referido diploma legal pode ler-se *“O presente diploma visa, pois, dar exequibilidade àquele normativo, procedendo a um conjunto de adaptações que resultam da natureza e características próprias da estrutura organizativa da administração regional dos Açores. (...) Por fim, estabelece algumas regras, de carácter transitório, designadamente as que se referem à manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público, à integração nos quadros regionais de ilha dos trabalhadores em situação de precariedade profissional e que vêm desempenhando funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, bem como à relevância do tempo de serviço, designadamente do período de congelamento das progressões, para efeitos do primeiro reposicionamento remuneratório dos trabalhadores que exercem funções públicas.”* (destacado nosso).

O artigo 11º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, epigrafado de **“Relevância tempo de serviço”**, materializa o propósito expresso no preâmbulo, dispondo que:

“1 — O tempo de serviço prestado de 2004 a 2008, ambos inclusive, releva para efeitos do reposicionamento remuneratório imediatamente a seguir ao resultante da integração nas novas carreiras, de acordo com os módulos de tempo exigidos no regime anterior para a progressão nas carreiras.”

“2 — Quando tenha havido alteração da posição remuneratória, por efeito, designadamente, de promoção ocorrida durante aquele período, a contagem de tempo efectua –se a partir daquela mudança.”

II.2 – Do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de setembro.

O artigo 1º estabelece que: *“O presente decreto-lei define o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional.”*

Segundo o nº 1 do artigo 14º, - **Remunerações** – *“A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem é efectuada em diploma próprio.”*

II.3 – Do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro.

Dando seguimento ao estabelecido no nº 1 do artº 14º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de setembro, o Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de novembro, *“estabelece o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, identifica os respectivos níveis da tabela remuneratória única, define as regras de transição para a nova carreira e identifica as categorias que se mantêm como subsistentes.”* (cfr. nº 1 do artº 1º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro).

Contudo, importa realçar que, no seu preâmbulo, o legislador estabelece que o presente decreto-lei se encontra sujeito aos princípios e regras consagradas no Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, referindo *“Assim, e em conformidade com os princípios e regras consagrados na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o presente decreto-lei estabelece, por categoria, o número de posições remuneratórias da carreira especial de enfermagem, bem como identifica os correspondentes níveis remuneratórios.”* (cfr. 3º parágrafo do preâmbulo da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)

Neste sentido, o artigo 2º, intitulado de – **Posições remuneratórias** – menciona no seu nº 2 que *“A alteração de posição remuneratória na categoria efectua-se nos termos previstos nos artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro”.*

Por seu turno, o artigo 5º -- **Reposicionamento remuneratório** – nº 1 estipula que: *“Na transição para a carreira especial de enfermagem, os trabalhadores são reposicionados nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.”*

O artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a epígrafe, "**Reposicionamento remuneratório**", **que** determina as regras de transição para a Administração Pública, também se aplicam à carreira especial de enfermagem, nos seguintes termos:

"1 — Na transição para as nova carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 — Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º

3 — No caso previsto no número anterior, os trabalhadores, até ulterior alteração do posicionamento remuneratório, da categoria ou da carreira, mantêm o direito à remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo, a qual é objecto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do n.º 4 do artigo 68.º

4 — Considera -se termo inicial do reposicionamento remuneratório referido nos números anteriores a data da entrada em vigor do RCTFP, independentemente do tempo de serviço que os trabalhadores tenham prestado no escalão e índice em que se encontravam colocados ou em posição a que corresponda a remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo."

Estabelecem os Decretos-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro (artºs 14º, 15º, 23º, 29º), e nº 122/2010, de 11 de Novembro(artº 5º), em leitura conjugada, que a transição para carreira especial de enfermagem, se opera em quatro etapas:

- 1ª etapa, a 1 de Janeiro de 2011, os enfermeiros graduados com avaliação positiva que, pelo menos, desde 2004, se encontrassem posicionados no escalão 1 daquela categoria. (cfr. al a), do nº 2 do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro);

- 2ª etapa, os enfermeiros posicionados acima do 1º escalão de graduado e até ao último de enfermeiro especialista.(leitura conjugada dos artigos 14º, 15º, 23º e 29º, todos do Decreto-Lei 248/2009, de 22 de Setembro, com o artigo 10º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro);
- 3ª etapa, a 1 de Janeiro de 2012, os restantes enfermeiros graduados com avaliação positiva. (cfr. al b), do nº 2 do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro)
- 4ª etapa, a 1 de Janeiro de 2013, os enfermeiros posicionados nos escalões 1 e 2 da categoria de enfermeiro, bem como os enfermeiros graduados que não tenham sido abrangidos pelas alíneas anteriores. (cfr. al c), do nº 2 do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro);

III – DO PARECER

Na transição para a carreira especial de enfermagem e com a aplicação da relevância do tempo prevista no Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, existem enfermeiros em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas na Administração Regional, com mais antiguidade na carreira de enfermagem que ficaram em posições remuneratórias inferiores a enfermeiros, também estes com Contrato de Trabalho em Funções Públicas, com menos anos na carreira.

Na opinião dos signatários, esta situação materializa uma injustiça que afectará a progressão futura na carreira e é da responsabilidade do artº 11º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho (relevância do tempo).

É importante referir que o legislador foi preciso e claro na redação da norma do artº 11º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A de 24 de Julho. Se não, vejamos:

- *“O tempo de serviço prestado de 2004 a 2008, ambos inclusive, releva para efeitos do reposicionamento (...)”*, não restam dúvidas que a “ratio iuris” da norma é a contagem do

tempo de serviço a todos os trabalhadores que tenham efectivamente trabalhado nesse período de tempo para a Administração Pública Regional;

- “(...) *imediatamente a seguir ao resultante da integração nas novas carreiras (...)*” – fixa com precisão a produção de efeitos da norma, fazendo-a depender da entrada em vigor das novas carreias, então em negociação;
- “(...) *de acordo com os módulos de tempo exigidos no regime anterior para a progressão*” – clarifica o regime pelo qual será aplicado a relevância do tempo.
- “*Quando tenha havido alteração da posição remuneratória, por efeito, designadamente, de promoção ocorrida durante aquele período, a contagem de tempo efectua –se a partir daquela mudança*” – limita e baliza nalgumas situações a produção de efeitos da norma.

Verifica-se, pois, que o legislador tinha pleno conhecimento sobre quais as situações em que não se aplicaria a relevância do tempo.

Fazendo um exercício prático da transição para a carreira especial enfermagem, e, posteriormente, aplicando-se o Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, obtemos o seguinte resultado:

- a. Um enfermeiro que foi promovido ao 1º escalão de enfermeiro graduado da antiga carreira de enfermagem, em Janeiro de 2006, contava com 6 anos de antiguidade na carreira e tinha como vencimento 1 145,32€;
- b. Nos termos das regras do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010 de 11 de novembro, transitou para a **1ª posição, nível 15** da nova carreira especial de enfermagem, a 1 de Janeiro de 2012, com um **vencimento de 1 201,48 €** (nesta data contava com 11 anos de antiguidade na carreira);
- c. Um enfermeiro que ingressou na Administração Pública Regional em Janeiro de 2005, 1º escalão de enfermeiro, vencimento 1 020,05€, e por essa razão não detinha antiguidade suficiente para ter sido promovido a graduado, nos termos das regras do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, transitou para a **1ª posição, nível 15** da

nova carreira especial de enfermagem, a 1 de Janeiro de 2013, com um **vencimento de 1 201,48€** (nesta data contava com 7 anos de antiguidade na carreira);

- d. 5 anos de diferença de antiguidade separam estes dois enfermeiros e, no entanto, ambos transitaram para a mesma posição, mesmo nível e o mesmo vencimento. O desenvolvimento futuro na nova carreira dependerá do percurso e empenho individual de cada um, independentemente da antiguidade;
- e. Acontece, porém, que após ser efetuada a transição para a nova carreira especial de enfermagem, os enfermeiros têm direito à relevância do tempo de serviço prestado entre 2004 a 2008, ambos inclusive, nos termos do artº 11º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho;
- f. Se nos detivermos no enfermeiro referido na alínea a), e porque a sua promoção a enfermeiro graduado ocorreu em janeiro de 2006, **fica excluído da aplicação da relevância do tempo**, pois, nos termos do nº 2 do artigo 11º do Decreto Legislativo nº 26/2008/A de 24 de Julho, só será possível relevar-lhe o tempo de serviço a partir de Janeiro de 2006 até Dezembro de 2008, não perfazendo assim um módulo de 3 anos de serviço que lhe consagraria o direito a ser reposicionado na 2ª posição, nível 19, vencimento de 1 407,45€, da nova carreira especial de enfermagem,
- g. Quanto ao enfermeiro referido na alínea c), e porque no intervalo de tempo 2004 a 2008, ambos inclusive, não foi objecto de nenhuma progressão nem promoção, **tem direito a ser reposicionado** na 2ª posição, nível 19, vencimento de 1 407,45€, da nova carreira especial de enfermagem.

Deste exemplo prático constata-se que a legislação foi correctamente aplicada nos termos em que cada legislador a concebeu. A transição para a nova carreira especial de enfermagem operou-se nos termos dos Decretos-Lei nº 248/2009 de 22 de setembro e nº 122/2010, de 11 de novembro, ambos balizados pela Lei nº 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, e a relevância do tempo com as regras estabelecidas no artº 11º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A de 24 de julho.

Outra constatação que se extrai desta demonstração é que ao enfermeiro referido na alínea a) nunca lhe será aplicado a relevância do tempo, pois, nos termos do nº 2 do artº 11º do Decreto

Legislativo Regional nº 26/2008/A de 24 de Julho, não alcança o módulo de 3 anos de serviço após ter sido promovido a enfermeiro graduado, e o final de 2008.

É importante salientar que os enfermeiros que ingressaram nos quadros da Administração Pública Regional a partir de 1 de Janeiro de 2013, têm direito a vencer pela 1ª posição, nível 15, com um vencimento de 1 201,48€, e neste caso, com zero anos de antiguidade.

Se tivermos em consideração apenas a parte da legislação que permite a transição para a nova carreira especial de enfermagem, sem a aplicação da relevância do tempo de serviço, facilmente se constata que enfermeiros com zero anos de antiguidade e até 12 anos de serviço, todos são remunerados pela 1ª posição, nível 15, da nova grelha remuneratória, ou seja, com um vencimento de 1 201,48€, e todos estão nas mesmas condições para o desenvolvimento profissional na actual carreira de enfermagem. Nada obsta que um enfermeiro com menos anos de antiguidade possa prosseguir um desenvolvimento profissional que conduza um nível remuneratório superior aos outros colegas com maior antiguidade.

Para uma melhor compreensão da complexidade desta matéria, importa perceber que a nova carreira especial de enfermagem foi negociada após publicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o que modelou a sua conceção e obrigou a regras de transição completamente diferentes do que era a prática na Administração Pública Portuguesa.

Para o caso em apreço recapitulemos as regras de transição impostas pela Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a todas as carreias da Administração Pública:

- “*Na transição para as nova carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito (...)”;*(cfr. nº 1 do artº 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)
- “*Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja*

idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito (...)";(cfr. nº 2 do artº 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)

- *Considera -se termo inicial do reposicionamento remuneratório referido nos números anteriores a data da entrada em vigor do RCTFP, independentemente do tempo de serviço que os trabalhadores tenham prestado no escalão e índice em que se encontravam colocados ou em posição a que corresponda a remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo (...)*"; (cfr. nº 4 do artº 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)

É por demais evidente que o legislador desconsiderou a componente “antiguidade” nas regras de transição para as novas carreiras da Administração Pública. A transição processou-se apenas e só por identidade remuneratória, e ao contrário do habitual, em caso de não existência de identidade remuneratória, a lei prevê a criação de posição remuneratória exactamente igual à que o trabalhador já detinha, em vez de proporcionar uma integração na posição remuneratória seguinte.

Por último, e considerando a hipótese da existência de injustiça no processo de transição para a nova carreira especial de enfermagem, dever-se-á assacar essa responsabilidade à Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e não ao diploma regional supra citado.

Aliás, visto de uma forma isolada, o Decreto Legislativo Regional 26/2008/A, de 24 de julho, não diminui a remuneração, nem retira antiguidade aos trabalhadores da Administração Regional, antes pelo contrário, repõe o tempo “congelado” entre 2004 e 2008, ambos inclusive, àqueles trabalhadores que não tenham tido uma alteração da posição remuneratória, por efeito, designadamente, de promoção ocorrida durante este período.

Saliente-se que a aplicação do Decreto Legislativo Regional 26/2008/A, de 24 de julho, à carreira especial de enfermagem, em nada difere do que foi a sua aplicação às carreiras gerais dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas na Administração Pública Regional.

Angra do Heroísmo, 2 de Junho de 2014

A Direcção